

Questão Discursiva 00859

Dissertação: Contratos no Direito Privado. Distinção entre contrato comum (não empresarial), empresarial e de consumo. Princípios fundamentais dos contratos: (a) da autonomia privada, (b) do consensualismo, (c) da força obrigatória (pacta sunt servanda), (d) do equilíbrio econômico, (e) da função social, (f) da boa-fé objetiva.

Resposta #002094

Por: **gabriela monteiro** 30 de Julho de 2016 às 21:41

Contratos são negócios jurídicos estabelecidos entre pessoas capazes e com objeto lícito. Podem ser onerosos ou não, como por exemplo, contrato de doação.

Existem várias espécies de contratos, como contrato de seguro, empreitada, prestação de serviços, doação e outros.

Em todos os contratos deve vigorar autonomia de vontade e boa fé. É importante ressaltar que nos contratos existe também os chamados deveres laterais e anexos que consistem em lealdade, probidade, solidariedade entre as partes.

Assim, o descumprimento desses deveres pode ensejar descumprimento contratual punido eventualmente com ação indenizatória ou mesmo a chamada cláusula penal.

Por sua vez, os contratos consumeristas se caracterizam pela relação de consumo, na qual há o fornecedor e o consumidor, como destinatário final da relação de consumo, sendo que atualmente o STJ vem admitindo a corrente finalista mitigada. É importante ressaltar que pode ser consumidores também a pessoa jurídica.

Por fim, os contratos empresariais também exigem a boa fé e autonomia de vontade e são variados no universo mercantil, tais como de arrendamento, seguro, compra e venda mercantil, cartão de crédito e outros.

Finalmente, há de se entender que os contratos sofrem influência da constitucionalização do Direito Civil, no qual são preservados a dignidade da pessoa, livre iniciativa e ampla concorrência.

Correção #001195

Por: **Aline Fleury Barreto** 3 de Março de 2017 às 19:31

Merece um 10 por citar a constitucionalização do Direito Civil como limitador da autonomia privada. Este aspecto protetivo do hipossuficiente, garante da isonomia e dignidade da pessoa humana, possui estreita ligação com os contratos consumeristas, também alimentados por esta ideia.

Resposta #001933

Por: **MAF** 13 de Julho de 2016 às 11:59

Não há na legislação brasileira conceituação do instituto contrato. Ele pode ser definido como negócio jurídico bilateral que tem como finalidade criar, modificar ou extinguir direitos e deveres.

Na órbita empresarial, são os ajustes firmados pelos empresários para o desempenho da atividade negocial respectiva. Já no âmbito consumerista, são os negócios firmados por consumidor e fornecedor, levando-se em consideração o desequilíbrio contratual existente entre os negociantes. Por fim, nas relações civis, sua aplicação é residual, não abrangida pelas espécies já citadas (nem por outras, como a trabalhista, por exemplo).

Na época do Estado Liberal, as pessoas podiam contratar de forma livre, sem a ingerência do Estado. Neste sentido, os princípios clássicos imperavam de forma absoluta e, dentre eles, podem ser citados o princípio da autonomia privada, do consensualismo e da força obrigatória.

O princípio da autonomia privada está relacionada tanto a possibilidade de escolha da pessoa com quem se realizará o negócio, como com o conteúdo deste.

Pelo princípio do consensualismo, basta o acordo de vontade das partes para gerar um contrato válido, uma vez que boa parte dos negócios jurídicos bilaterais são não solenes.

O princípio da força obrigatória, por sua vez, decorre da autonomia da vontade e traduz o pensamento clássico de que a avença tem força de lei entre as partes, sendo que não possui regra expressa e específica na legislação brasileira.

Com o decorrer do tempo, percebeu-se que o Estado não deveria apenas assumir uma posição de garantidor da liberdade dos contratantes, uma vez que a autonomia privada não era, verdadeiramente, livre.

Assim, o Estado deveria se preocupar em efetivar a igualdade entre os particulares, interferindo nas relações contratuais celebradas quando necessário, visando uma concepção social do instituto.

Neste sentido, surgiu, dentre outras legislações protetivas, o Código de Defesa do Consumidor, que nada mais é do que um sistema de proteção voltado ao consumidor, entendido como vulnerável nas relações de consumo frente ao fornecedor.

Com esta legislação, surgem os princípios da vulnerabilidade do consumidor, hipossuficiência do consumidor, transparência ou da confiança, função social do contrato, dentre outros.

Seguindo o influxo dos novos tempos, a legislação civil passou a incorporar novos princípios que regem a relação contratual, tem-se o princípio do equilíbrio econômico, o princípio da função social e o princípio da boa-fé objetiva.

O princípio do equilíbrio econômico busca a manutenção da equação financeira contratada inicialmente pelas partes, mantendo-se a proporção entre os encargos da execução avençada e a respectiva contraprestação, evitando-se o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

Pelo princípio da função social, visto no sentido de finalidade coletiva, o contrato tem como objetivo atender os interesses da pessoa humana, sendo importante limitador dos princípios clássicos contratuais, como a força obrigatória e autonomia privada.

Este princípio visa, ainda, a proteção dos vulneráveis contratuais, sendo de importante aplicação no Código de Defesa do Consumidor, diploma que protege o consumidor, como nas hipóteses de contrato de adesão em que eventuais cláusulas ambíguas/contraditórias serão interpretadas da forma mais favorável ao aderente/consumidor ou na impossibilidade de renúncia antecipada do aderente a um direito resultante da natureza do negócio.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, exige-se dos contratantes conduta leal, com observância dos deveres laterais de conduta, consubstanciados nos seguintes (exemplificativamente): dever de respeito, dever de agir com honestidade, dever de lealdade e dever de informar.

Registre-se que o princípio da boa-fé objetiva já era contemplado no diploma consumerista, sendo que em 2002 foi incorporado, expressamente, na codificação civil.

Por fim, toda esta nova princiologia contratual é aplicável às três espécies contratuais, quais sejam: contrato comum, contrato empresarial e contrato de consumo.

Correção #001093

Por: gabriela monteiro 30 de Julho de 2016 às 21:29

Boa abordagem, escolha lexical e administração de conceitos jurídicos. Também não localizei desvios gramaticais.

Poderia ter aprofundado mais a explicação sobre contrato consumerista, detalhando se existe entre empresários.

Ademais, seria interessante abordar a questão dos deveres anexos do contrato.

Nota 7,0

Correção #001063

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Julho de 2016 às 13:51

Oi Guilherme! Tente dar uma cuidada quanto à forma da sua dissertação. Está dividida em 17 parágrafos, dificulta muito a leitura e a compreensão do texto. Faltou menção aos dispositivos legais (que eu já tinha colocado em outra resposta sua), mas no geral achei que a resposta ficou boa, você falou sobre bastante coisa.

Segue sugestão de direcionamento da resposta, trazida no livro de questões discursivas para a Magistratura Estadual, da Juspodivm.

Nesta questão, o candidato deve iniciar com uma introdução referente a alteração das normas do Código Civil de 2002 em razão do neoconstitucionalismo, bem como dos três princípios estruturantes deste diploma legal: operabilidade, socialidade e eticidade. Após, deve demonstrar a distinção entre os contratos com base no critério pessoal (as partes contratantes constituem elemento essencial para a distinção). Por fim, deve explicitar o conteúdo dos princípios elencados no enunciado, citando exemplos quando possível.